



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.984 - RS (2013/0116654-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VALÉRIA EMMA MARINEZ VEGA (PRESA)
ADVOGADO : LAUREANO AL ALAM NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A gravidade *in concreto* do crime e o *modus operandi* empregado constituem, na espécie, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Ademais, frise-se que a recorrente cometeu o latrocínio quando se encontrava respondendo em liberdade a outro processo pelos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.984 - RS (2013/0116654-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VALÉRIA EMMA MARINEZ VEGA (PRESA)
ADVOGADO : LAUREANO AL ALAM NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VALÉRIA EMMA MARINEZ VEGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 70053496287).

Colhe-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante e denunciada, juntamente com outros 2 corréus, pela prática, em tese, do crime de latrocínio, tendo-lhe sido decretada a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. O fato ganhou repercussão na mídia e causou comoção e clamor popular.

Requerida a liberdade provisória, foi mantida a prisão pelos mesmos fundamentos. A defesa, irresignada, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim sumariado (fl. 48):

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, II E § 3º, SEGUNDA PARTE. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. NATUREZA DO FATO E AUTORIA.

Esgorjamento e possível asfixia por monóxido de carbono. Subtração de veículo, dinheiro em espécie e diversos objetos pessoais, avaliados em R\$ 17.027,50. Prisão justificada.

EXCESSO DE PRAZO.

Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. Audiência de instrução já designada.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, a ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva na espécie. Argumenta a recorrente que a gravidade *in abstracto* do crime não pode fundamentar a segregação cautelar, de natureza excepcional.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer seja cassado o acórdão guerreado, a fim de que a recorrente possa em liberdade responder ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 112/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.984 - RS (2013/0116654-2)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A gravidade *in concreto* do crime e o *modus operandi* empregado constituem, na espécie, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Ademais, frise-se que a recorrente cometeu o latrocínio quando se encontrava respondendo em liberdade a outro processo pelos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório da recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, a prisão preventiva da recorrente foi decretada aos seguintes fundamentos (fl. 230):

Homologo o presente.

Considerando a gravidade do delito, sendo que um dos acusados se fazia acompanhar por outros dois que já foram presos anteriormente, decreto a prisão preventiva de todos os indiciados, para a garantia da ordem pública.

Comunique-se.

Remetidos os autos da comarca de Pelotas para a de Jaguarão (fl. 245), o pedido de revogação da prisão foi indeferido, *verbis* (fl. 57):

(...)

É de salientar que a ré foi detida na posse do veículo e de vários outros pertencentes da vítima, logo após crime grave praticado nesta cidade que resultou na morte de Leonardo Chagas Bretanha. Há, assim, prova da materialidade e indícios de autoria, o que indica a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública e para preservação da regularidade da instrução.

(...)

Cumpre transcrever trecho das informações prestadas pelo juízo ao Tribunal *a quo*, a fim de subsidiar o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem (fls. 30/31):

(...)

A paciente e mais dois réus, em 15/11/2012, foram presos em flagrante na comarca de Pelotas, após terem se deslocado desta comarca, estando na posse de veículo e de vários outros pertencentes da vítima Leonardo Chagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bretanha (fls. 178/190). Na mesma data, o flagrante foi homologado por Juiz de plantão na comarca de Pelotas, o qual decretou a prisão preventiva dos três flagrados, para garantia da ordem pública (fl. 251).

O Ministério Público denunciou a paciente e os outros dois réus, em peça protocolada no dia 04/12/2012, dando-os como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 3º, segunda parte, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "d", todos do Código Penal (fls. 2/4). **A denúncia acha-se suportada por Laudo de Necropsia, que atesta esgorjamento e possível asfixia por monóxido de carbono, achando-se o cadáver carbonizado (fls. 06/09), bem como por inquérito policial. O Parquet requereu ainda realização de diligências.**

(...)

O colegiado estadual, ao denegar o prévio *writ*, ressaltou que a extrema gravidade do crime em comento revela o alto grau de periculosidade da recorrente, haja vista que a vítima teria sido morta por esgorjamento e possível asfixia por monóxido de carbono (o cadáver encontrava-se carbonizado). Enfatizou-se, também, o valor dos bens subtraídos - um veículo, dinheiro em espécie e diversos objetos pessoais, avaliados em R\$ 17.027,50 (dezesete mil e vinte e reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* do crime. Chama a atenção o *modus operandi* supostamente empregado pela recorrente e pelos corréus.

Ademais, frise-se que a recorrente cometeu o latrocínio quando se encontrava respondendo em liberdade a outro processo pelos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do fato delituoso.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade da sentença que condenou o paciente à pena de 25 anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime cometido, mostra-se necessária a continuidade da segregação processual.

3. A garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro de anterior envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 249.653/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0116654-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36984 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200012101 70053496287

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALÉRIA EMMA MARINEZ VEGA (PRESA)
ADVOGADO : LAUREANO AL ALAM NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ADILSON GILBERTO ALVES VAHL JÚNIOR
CORRÉU : ARIEL PIRES DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.